



Número: **0600220-53.2024.6.15.0010**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **010ª ZONA ELEITORAL DE GUARABIRA PB**

Última distribuição : **28/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 MARIA HAILEA ARAUJO TOSCANO PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	NATHALI ROLIM NOGUEIRA (ADVOGADO)
SEVERINO DE ARAUJO ALVES PESQUISAS (REPRESENTADO)	
HYAGO CAVALCANTE SANTOS DA SILVA 10437299414 (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123063166	04/10/2024 22:53	<a href="#">Intimação</a>	Intimação

**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**010ª ZONA ELEITORAL DE GUARABIRA PB**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600220-53.2024.6.15.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE GUARABIRA PB  
REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 MARIA HAILEA ARAUJO TOSCANO PREFEITO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATHALI ROLIM NOGUEIRA - PB29391  
REPRESENTADO: SEVERINO DE ARAUJO ALVES PESQUISAS, HYAGO CAVALCANTE SANTOS DA SILVA  
10437299414  
ADVOGADO DO REPRESENTADO: RAMILTON SIMPLICIO S. NETO, OAB/PE 52.447

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pela Coligação “VONTADE DO POVO”, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos, em face de SEVERINO DE ARAÚJO ALVES PESQUISAS (INSTITUTO DE PESQUISA NACIONAL), pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos; e como contratante HYAGO CAVALCANTE SANTOS DA SILVA (LOADING MARKETING), também já devidamente qualificado nos autos, pelos fatos e fundamento contidos na inicial.

Alega a representante, em suma, que o primeiro representado “INSTITUTO DE PESQUISA NACIONAL” apresentou, na data de 25/09/2024, requerimento para publicação de pesquisa eleitoral para Prefeito no município de Guarabira/PB, sendo, referida pesquisa de opinião pública, contratada pelo segundo Representado, conforme se depreende do site da Justiça Eleitoral (PesqEle), a mesma recebeu o número de identificação PB-03681/2024.

Aduz, ainda, que, no seu formulário de pesquisa o nome da candidata LÉA TOSCANO ESTÁ GRAFADO COMO LÉO TOSCANO, o que induziria o eleitorado a erro, razão pela qual, ajuizou a presente representação requerendo, em sede de tutela de urgência, a suspensão da pesquisa ou correção do nome da candidata e que fosse considerada a data do registro da pesquisa como a data da correção da desconformidade em discussão, e, no mérito, a procedência do pedido, confirmando a tutela provisória.

Recebida a inicial, foi aberto vista ao Parquet, que ofertou manifestação no evento 123034797, pugnando pelo deferimento da tutela antecipada.

Vindo os autos conclusos, este juízo proferiu decisão no Id 123034854, deferindo a tutela de urgência, determinando a imediata correção do nome da candidata para “LÉA TOSCANO”, passando a ser considerado como data da pesquisa a data da correção, sob pena de suspensão da divulgação e aplicação de sanções legais, e, ainda, determinou a citação dos representados.

Devidamente citados, os representados apresentaram contestação no Id 123050479, requerendo a revogação da decisão que concedeu a tutela antecipada e, no mérito, a improcedência do pedido.

A representante, em petição constante do Id 123053546, alegou descumprimento da decisão que concedeu a

tutela de urgência, requerendo a imposição de multa aos representados, além da remessa dos autos ao Parquet, para adoção das medidas penais cabíveis.

**Com vista dos autos, o Ministério Público, em parecer de Id 123058168, pugnou pela aplicação de multa, com a procedência do pedido e proibição da divulgação dos resultados da pesquisa PB-03681/2024, e, ainda, pelo encaminhamento de cópia dos autos a polícia federal, objetivando apuração da suposta prática de crime eleitoral.**

**É o relatório. Decido.**

O presente feito trata de representação em virtude de ter o primeiro representado “INSTITUTO DE PESQUISA NACIONAL” apresentado na data de 25/09/2024, requerimento para publicação de pesquisa eleitoral para Prefeito no município de Guarabira/PB, sendo, referida pesquisa, de opinião pública, contratada pelo segundo Representado, conforme se depreende do site da Justiça Eleitoral (PesqEle). A mesma recebeu o número de identificação PB-03681/2024, e que, no formulário da pesquisa o nome da candidata LÉA TOSCANO está grafado como LÉO TOSCANO, o que induziria o eleitorado a erro.

Pois bem, ao compulsar os autos, constatou-se que a pesquisa, objeto da presente demanda, embora cadastrada junto à Justiça Eleitoral, não apresenta os requisitos previstos no art. 33 da Lei 9504/97, não podendo assim, ser divulgada, sob pena de aplicação de multa prevista no referido artigo, o que motivou este juízo ao deferimento da tutela de urgência, sendo as partes devidamente cientificadas de tal decisão.

Por outro lado, a Resolução TSE nº 23600/2019, que regulamenta a questão de pesquisas eleitorais, traz em seus artigos a possibilidade de correção, desde que seja considerada a data do registro da pesquisa como a data da correção da desconformidade em discussão. Vejamos:

“Art. 8º O registro da pesquisa poderá ser alterado desde que não expirado o prazo de 5 (cinco) dias para a divulgação do seu resultado.

***§ 1º A alteração de que trata o caput implica a atribuição de novo número de identificação à pesquisa e o reinício da contagem do prazo previsto no caput do art. 2º desta Resolução, a partir do recebimento das alterações com a indicação, pelo sistema, da nova data a partir da qual será permitida a divulgação da pesquisa.***

***§ 2º Serão mantidos no sistema a data do registro e o histórico das alterações realizadas e do cancelamento, se for o caso.”***

Entretanto, no caso dos autos, vê-se que a pesquisa foi publicada, em desacordo com legislação vigente, configurando o descumprimento da determinação judicial.

É bem verdade que, embora a representada alegue ter realizado a pesquisa utilizando-se dos formulários já corrigidos, não procedeu com a alteração dos dados no sistema pesqele do TSE, como disciplina o dispositivo legal já referido, como bem asseverou a representante do Parquet em suas razões finais.

Além do mais, mesmo que tivesse o representado corrigido o equívoco e a pesquisa tivesse sido realizada com os formulários devidamente corrigidos, a divulgação ainda não seria permitida, pois estaria suspensa por decisão judicial, em sede de tutela de urgência, razão pela qual deveria a parte representada comprovar o efetivo cumprimento das determinações e requerer a revogação da tutela de urgência, o que não foi observado, configurando, assim, o descumprimento.

***Em casos como o presente, o art. 17, da Resolução nº 23.600/19 – TSE, disciplina o seguinte:***



“Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º)”.

Portanto, não há outro caminho, a não ser consolidar a tutela de urgência deferida, julgando procedente o pedido, proibindo a divulgação dos resultados da pesquisa PB-03681/2024, e, ainda, fixando multa conforme previsão do art. 17, da Resolução 23.600/19 – TSE.

À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, por analogia ao art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Representação Eleitoral para proibir a divulgação dos resultados da pesquisa PB-03681/2024, ante a inobservância do que disciplina a Resolução do TSE nº 23.600/19.

Por outro lado, em observância ao que disciplina o art. 17, da referida Resolução, aplico aos representados SEVERINO DE ARAÚJO ALVES PESQUISAS (INSTITUTO DE PESQUISA NACIONAL) e HYAGO CAVALCANTE SANTOS DA SILVA (LOADING MARKETING), multa no valor mínimo previsto na legislação, ou seja, de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), a ser recolhida em favor da União.

Por fim, **defiro o pedido da representante do Ministério Público Eleitoral**, para determinar a extração de cópia destes autos e o encaminhamento a Polícia Federal, objetivando a instauração de procedimento para investigar a suposta prática de crime eleitoral, em razão do requerimento de "parquet..

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema.

Expedientes necessários.

Guarabira, 04 de outubro de 2024

ANDRESSA TORQUATO SILVA

Juíza Eleitoral

